



**EMENDA MODIFICATIVA Nº
A MPV Nº 907, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019.
(Do Sr. Deputado Alan Rick)**

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Acrescente-se na MPV 907, onde couber, os seguintes artigos:

Art. xx. A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23

.....

§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 4º deste artigo, os meios de hospedagem poderão antecipar o horário de saída do hóspede, em até duas horas, sem alteração no valor da diária, para fins de arrumação e higienização do ambiente da unidade habitacional ou de hospedagem.”
(NR).

Sala das comissões, ____ de dezembro de 2019.





JUSTIFICAÇÃO

Este ajuste se alinha às práticas já realizadas na rede hoteleira, considerando a necessidade de um período mínimo de duas horas para a limpeza dos quartos.

Atualmente o período mínimo estabelecido para entrada e saída de hóspede é de 24 horas, o que não permite que a maioria dos estabelecimentos cumpram o determinado na lei, uma vez que necessitam de um período mínimo para limpeza dos quartos, entre um hóspede e outro. Da forma atual os estabelecimentos estão sendo multados pelos órgãos de defesa do consumidor.

Com essa alteração não há diminuição do número de horas da diária. A proposta não fere e nem diminui o direito do consumidor, pelo contrário, deixa claro para o consumidor a quantidade de horas que poderá ser utilizada para a limpeza do apartamento, o que hoje, com a redação atual, não é possível. A nova redação obriga, também, os meios de hospedagens a higienizarem os quartos e estabelece o período máximo para que isso ocorra, contribuindo assim para a qualidade dos serviços oferecidos aos hóspedes.

Sala das comissões, _____, de dezembro de 2019.

**Deputado Federal
Alan Rick**

